

VIOÊNCIA CONTRA A MULHER: a importância das majorantes e qualificadoras nos tipos penais

Maria Júlia de Marco Souza e Erika Chioca Furlan

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

Durante o decorrer da história, encontram-se diversos registros de movimentos feitos pelas mulheres em todo mundo em busca de direitos sociais, econômicos, reprodutivos, sexuais e políticos, causando marcos e conquistas legislativas quanto à garantia de proteção e direitos legais. Com a luta pela igualdade de gênero, na forma de ação afirmativa, surgiram no Brasil as leis 11.340/2006 e 13.104/2015, conhecidas como Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio, respectivamente. Essas leis causaram espanto ao tempo de suas implementações, sob os argumentos de que estariam privilegiando as mulheres ao agravar a pena quando se comete crime contra elas. Foi observado que, de forma histórica, a legislação brasileira sempre retardou os direitos das mulheres perante os direitos dos homens, corroborando para uma cultura de inferiorização e de discriminação entre os gêneros. De forma contrária a este pensamento, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar que essas leis vieram na forma de políticas públicas, a fim de tentar alterar o contexto social atual, em que as mulheres sofrem violência doméstica e são mortas pelo simples fato de serem mulheres, fazendo com que se cumpra a garantia constitucional de igualdade entre homens e mulheres, de forma isonômica. É notório que as duas leis são conhecidas, pois são amplamente divulgadas, mas não tiveram ainda sua aplicação efetivada plenamente, seja pelo desconhecimento de seu teor, bem como pelo despreparo profissional e estrutural para a sua execução e aplicação, porém melhoraram significativamente os índices de denúncias das referidas violências, sendo fundamentais para a proteção das mulheres.

Palavras-chave: Mulher, violência doméstica, feminicídio

ABSTRACT

During the course of history, there are several records of movements made by women around the world in search of social, economic, reproductive, sexual and political rights, causing milestones and legislative achievements regarding the guarantee of protection and legal rights. With the fight for gender equality, in the form of affirmative action, laws 11.340/2006 and 13.104/2015, known as the Maria da Penha Law and the Femicide Law, respectively, appeared in Brazil. These laws caused astonishment at the time of their implementation, on the grounds that they would be privileging women by aggravating the penalty when committing a crime against them. It was observed that, historically, Brazilian legislation has always delayed women's rights compared to men's rights, corroborating a culture of inferiority and discrimination between genders. Contrary to this thinking, the present work aims to

demonstrate that these laws came in the form of public policies, in order to try to change the current social context, in which women suffer domestic violence and are killed simply because they are women, ensuring that the constitutional guarantee of equality between men and women is fulfilled, in an isonomic way. It is well known that the two laws are known, as they are widely disseminated, but have not yet been fully implemented, either due to the lack of content, as well as the professional and structural unpreparedness for its execution and application, but significantly improved the rates of denunciations of the referred violence, being fundamental for the protection of women.

Keywords: Woman, domestic violence, femicide.

1. INTRODUÇÃO

1.1 A evolução dos direitos das mulheres no âmbito mundial

Não é de hoje que as mulheres se unem em busca de direitos e reivindicações na vida política, civil, trabalhista, sexual e reprodutiva, sendo mais frequente e atual em países culturalmente voltados para a supremacia masculina sobre a feminina. Essa luta ganhou espaço a partir do século XVIII com a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, de 1791, apresentada à Assembleia Nacional da França durante a Revolução Francesa por Marie Gouze (ou Olympe de Gouges, nome que adotou à época), em que ela postulou por direitos individuais para todos os seres humanos e pelo fim da relação de domínio entre homens e mulheres. (Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP, disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/>>. Acesso em 15 jan. 2020)

Já em 1848 ocorreu a Primeira Convenção dos Direitos da Mulheres, conhecida também como Convenção de Seneca Falls, nome da cidade de Nova York onde ocorreu o evento. Este foi o primeiro encontro sobre os direitos das mulheres nos Estados Unidos e é por muitos apontado como nascimento oficial do movimento feminista. As organizadoras do famoso evento foram Lucretia Mott e Elizabeth Cady Stanton, e resultou na Declaração de Seneca Falls ou a Declaração de Sentimentos, como foi chamado por elas, que consistiu em um documento baseado na Declaração de Independência dos Estados Unidos em que foram reclamadas as restrições a quais as mulheres sofriam, principalmente quanto a seus direitos políticos.

A data mais conhecida quando se diz em Direito das Mulheres é o chamado Dia Internacional da Mulher, datado em 8 de março, que tem variáveis quanto sua origem, dentre elas a mais conhecida que conta que, em 8 de março ocorreu um incêndio em um galpão de uma indústria têxtil em Nova York, onde 130 mulheres morreram queimadas ao lutar por melhores condições de trabalho, como a redução da jornada de trabalho de 16 para 10 horas e igualdade salarial, que nesta época equivalia a um terço do recebido pelos homens.

Outro marco histórico é o Movimento Sufragista, ocorrido no século XIX, levando as mulheres inglesas, norte americanas e outras diferentes nacionalidades a saírem às ruas e lutarem por seus direitos políticos de serem eleitoras e candidatas.

Com a ONU em 1948, criou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que fomentou as pesquisas e estudos sobre os desafios e lutas femininas. Com isso, houve convenções mundiais sobre os direitos femininos e a propagação da igualdade entre homens e mulheres, base da luta feminista iniciada anos antes.

Em 1975 ONU realizou o primeiro Dia Internacional da Mulher, mas só em 1993, na Reunião de Viena, foi incluído um capítulo de denúncia e propõe medidas para coibir a

violência de gênero, acontecendo assim o primeiro ato concreto de proteção às mulheres pelo órgão

No mesmo ano, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, onde foi reconhecida a necessidade de uma clara declaração dos direitos das mulheres em que a aplicação tenha como objetivo a eliminação de toda a violência contra a mulher em todas suas formas, assumindo também um compromisso por parte dos Estados e da comunidade internacional com esse propósito. Na declaração foi definida a violência contra a mulher como:

todo ato de violência baseado em gênero, que tem como resultado, possível ou real, um dano físico, sexual ou psicológico, incluídas as ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, seja a que aconteça na vida pública ou privada. Abrange, sem caráter limitativo, a violência física, sexual e psicológica na família, incluídos os golpes, o abuso sexual às meninas, a violação relacionada à herança, o estupro pelo marido, a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentem contra mulher, a violência exercida por outras pessoas que não o marido - e a violência relacionada com a exploração física, sexual e psicológica e ao trabalho, em instituições educacionais e em outros âmbitos, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada e a violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra. (OMC, 1998, p.7)

Em 1999, a ONU designou o dia 25 de novembro como o Dia Internacional da Eliminação da Violência Contra a Mulher, marcando assim a importância do tema, bem como demonstrando à líderes governamentais e às diversas nações a necessidade de sensibilização com o movimento e com o propósito.

1.2 A evolução dos direitos das mulheres no Brasil

No Brasil, ainda que as reivindicações por direitos também tenham suas raízes em movimentos antigos, a luta tardou a acontecer. As primeiras brasileiras envolvidas no Movimento Feminista pertenciam às classes sociais mais altas, eram elas mulheres escolarizadas e profissionais de diversas áreas, como médicas, dentistas, advogadas, escritoras, poetisas, e por isso tornaram o movimento em detentor de um certo status social e por esse motivo, as primeiras reivindicações eram voltadas para a questão da emancipação feminina quanto a seus maridos e pais, e não voltadas para a questão do patriarcalismo e machismo em âmbito social. Como forma exemplar, houve um movimento em prol da vida das mulheres em 1976 chamado “Quem Ama Não Mata”, fomentado devido a morte de Angela Diniz, que foi assassinada por seu marido Doca Street, pois queria se separar dele.

Na época, o movimento causou grande espanto e incomodou até mesmo a mídia, que afirmava que as feministas do movimento pré-condenavam Doca, além de defendê-lo, dizendo ter ocorrido crime passionai, justificando o homicídio em razão de gênero, embora

não tipificado na época, o que demonstra a indiferença quanto a morte de uma mulher, em detrimento a honra do homem, tratando-se de forma banal.

Durante a Ditadura Militar no Brasil (1964-1985), quase não existiam leis que garantissem ou buscassem garantir a igualdade de gênero, ainda mais perante um sistema rígido e autoritário. Apesar disso em 1987 e 1988 houve o período de redemocratização, em que ocorreu uma Assembleia Constituinte com objetivo de substituir Constituição vigente no período da ditadura. Essa Assembleia resultou na Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, que pela primeira vez, trouxe temas focados nos problemas das minorias, com por exemplo a erradicação da pobreza, assistência gratuita de saúde e igualdade entre homens e mulheres, esta última a qual será discutida adiante.

Assim, as lutas antes ignoradas ou inexistentes ganharam força e com isso, a busca por direitos relacionados a educação, saúde, igualdade e trabalho se tornaram temas frequentes, mesmo que alguns direitos só tenham sido garantidos anos mais tarde. A exemplo, em 1980 surge a discussão quanto a violência contra a mulher, que só obteve proteção estatal em 2006, com a criação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

De forma antagônica ao momento, em 1985 houve a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que foi uma grande conquista em relação aos Direitos Políticos das Mulheres, que trouxe a eleição de 26 mulheres como deputadas constituintes. Além disso, com a Lei 9100/95 determinou-se que pelo menos 20% das vagas de cada partido fossem destinadas para candidatas mulheres.

O CNDM, vinculado ao Ministério da Justiça, criou a campanha “Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher!”, em 1987, que resultou da ampla discussão quanto dos movimentos de mulheres e feministas que, entre 1985 e 1987, debateram sobre seus direitos e coletaram assinaturas para garanti-los na Constituição que estava para ser criada (1988). Com ela, surgiu a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, que ficou conhecida como Lobby do Batom. Essa carta, apesar de pouco conhecida, teve uma significativa importância ao pedir ao Estado que interferisse a favor da igualdade de gênero, dizia que:

este país só será verdadeiramente democrático e seus cidadãos e cidadãs verdadeiramente livres quando, sem prejuízo de sexo, raça, cor, classe, orientação sexual, credo político ou religioso, condição física ou idade, for garantido tratamento igual e oportunidade de acesso às ruas, palanques, oficinas, fábricas, escritórios, assembleias e palácios (CNDM, 1987)

Além disso a carta apontava problemas ligados a trabalho, família, saúde, educação, cultura e violência que deveriam ser solucionados na nova Constituição.

Segundo as representantes do movimento supracitado:

o exercício pleno da cidadania significa, sim, o direito à representação, à voz e à vez na vida pública, mas implica, ao mesmo tempo, a dignidade na vida

cotidiana, que a lei pode inspirar e deve assegurar, o direito à educação, à saúde, à segurança, à vivência familiar sem traumas. (CMDM, 1987)

Com isso foi trazido à público não apenas uma, mas duas exigências: um sistema político igualitário e uma vida civil não autoritária. Há uma estimativa que 80% dos pedidos feitos no Lobby do Batom foram aprovadas. Entre elas o direito à licença maternidade de 120 dias, direito de posse de terra por mulheres, e não apenas homens como anteriormente, igualdade de direitos e salários entre homens e mulheres, mecanismos de luta contra a violência doméstica, a confirmação da Lei do Divórcio, formulada em 1977, direito à creche.

Apesar das grandes conquistas alcançadas por elas, houveram temas reivindicados que não foram atendidos, como garantias em relação aos direitos sexuais e reprodutivos, como o direito ao aborto em casos de estupro e quando a vida da mãe está em perigo, sendo que estes últimos só foram atendidos anos mais tarde, e ainda sim, não houve até hoje a total garantia de direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Na década de 1990, mulheres de diversas áreas sociais como pobres, ricas, negras, intelectuais, lésbicas, líderes comunitárias, donas de casa, trabalhadoras urbanas e rurais, entre outras, se uniram e começam a formar organizações feministas, aumentando assim a pressão por maior espaço político feminino. Com isso, cresceu a discussão sobre questões relacionadas aos direitos das mulheres e, principalmente, à violência contra a mulher.

Como reflexo disso, houve em 1994, a Promulgação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que ficou conhecida como Convenção de Belém do Pará. Nela foram afirmados direitos das mulheres a vida livre de violência, além de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Essa foi talvez a primeira lei criada com o fim específico de modificar a cultura de inferiorização da mulher como diz o artigo 8º, alínea b da referida Convenção, garantindo seus direitos humanos e proteção contra violência.

1.3. Histórico legislativo brasileiro dos Direitos das Mulheres

A desigualdade entre homens e mulheres quanto a direitos e deveres é histórica, o que refletiu na legislação brasileira ao longo dos anos, mesmo de que de forma não explícita. Com o passar dos anos houve mudanças no texto da lei que permitiram às mulheres a terem os mesmos direitos que os homens nas mais diversas áreas, bem como foram criadas legislações específicas para elas. Por exemplo, em 1917 as mulheres obtiveram o direito ao ingresso no serviço público e em 1920 de entrarem no movimento sindical.

Já em 2002 a lei 10.406 estabeleceu o atual Código Civil, alternado o Código Civil de 1916, deixando de privilegiar o homem durante a partilha de bens, garantindo a igualdade

entre homens e mulheres, substituindo expressões no texto legal como “todo homem” para “toda pessoa” e “pátrio poder” para “poder familiar”, reconhecendo também que o comando da família e seu provimento deve ser exercido pelo casal de forma igualitária, e não exclusiva pelo homem.

Em 2004 a lei 10.886 tipificou a violência doméstica, inserindo-a no Código Penal, de forma a proteger as lesões praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, quando o agente se prevalece das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Esta lei foi a primeira forma de coibir as agressões contra mulher no âmbito familiar, principais vítimas das lesões.

Com o mesmo intuito de proteção à violência no âmbito familiar e doméstico, a lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada como forma de proteção específica a violência contra a mulher no âmbito doméstico, sendo hoje um dos principais mecanismos de combate a ela.

Em 2015 surgiu a lei 13.104/15, que, assim como a Lei Maria da Penha, causou espanto, uma vez que trouxe o crime de Feminicídio, qualificando o crime de homicídio, através do aumento da pena base do homicídio quando o este é cometido em razão da condição de mulher.

As leis 11.340/06 e 13.104/15, objetos deste estudo, serão aprofundadas mais adiante.

Dentre as proteções e direitos obtidos pelas mulheres, citam-se os direitos no âmbito trabalhista como a aposentadoria anterior a dos homens, reconhecendo assim a dupla jornada exercida por elas, já que culturalmente é dever da mulher realizar os trabalhos domésticos mesmo exercendo profissão fora de casa com a mesma jornada masculina.

Outro direito adquirido foi a licença maternidade de 120 dias para garantir a convivência próxima entre a mãe e o filho nos primeiros meses de vida. Em contrapartida os pais detêm de apenas 20 dias de licença, entretanto esse número foi alterado em 2017, anteriormente a licença paternidade era de 5 dias. Essa alteração mostra uma alteração social no sentido do dever de cuidado dos filhos também pela figura masculina, mas ainda apresenta uma distinção notável na ideia de participação paterna na criação dos filhos, ainda em seus primeiros dias de vida.

Com isso, pode-se observar que os direitos das mulheres sempre foram postergados quanto a sua equiparação de direitos e deveres em relação aos homens, mostrando assim o cenário de inferiorização da mulher, o qual se insere o sistema legislativo brasileiro bem como a sociedade que o segue.

1.4. Constituição de 88 e a igualdade entre homens e mulheres.

No inciso I do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, fez-se norma a igualdade entre homens e mulheres, entretanto, essa igualdade pode ser confusa quanto ao princípio que a antecede, e para compreender o real conceito de igualdade, garantido constitucionalmente, deve-se voltar ao caput do referido artigo; nele, entende-se tanto a igualdade formal, ou seja, todas as pessoas residentes no país devem receber o mesmo tratamento perante a lei, não havendo distinção quanto a sua aplicação, bem como a igualdade material, em que se compreende a individualidade dos particulares, devendo-se suprir as desigualdades quando prejudiciais, em busca de um equilíbrio ideal.

Baseando-se nisso, fica a cargo do Estado medir e promover a igualdade, tanto material como formal, através de políticas públicas. A partir dessa ideia e do conceito de isonomia, é que se pode compreender o conteúdo do inciso I, que afirma que gênero não pode ser uma forma de discriminação que favorece a um ou a outro quanto a direitos ou obrigações, mas que os indivíduos são diferentes e essas diferenças precisam ser observadas, a fim de garantir as mesmas condições inerentes a vida e ao ser humano.

A necessidade de transformar todo este ideal em lei escrita, na forma de cláusula pétrea, não só é uma forma de proteção da isonomia e dos indivíduos, mas também uma forma de admitir que essa isonomia não existia até então e passa a ser uma necessidade que a Constituição Cidadã precisou suprir, na forma legislativa de política pública.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 A Lei Maria da Penha

Após 23 anos de casamento conturbado e duas tentativas de assassinato, Maria da Penha Maia Fernandes foi à justiça contra seu marido Marco Antônio Heredia Viveros, e saiu de casa graças a uma ordem judicial, começando uma trajetória que resultaria em uma das leis mais conhecidas e importantes no ordenamento jurídico brasileiro: a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/ 06). O caso de Maria da Penha durou anos e foi julgado duas vezes graças as alegações da defesa de Marco Antônio de que haveria irregularidades no processo.

Com isso, o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com a vítima, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Por consequência, o Brasil foi condenado à criação de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, por não existirem mecanismos

de defesa suficiente para proteção da mulher frente a violência, sendo acusado de negligência, tolerância e omissão perante tais atos. Assim, nasceu então a Lei Maria da Penha (LMP).

A Lei Maria da Penha sofreu o processo de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 19) em 9 de dezembro de 2012, nele justificou-se a existência da lei através do

[...] princípio constitucional a proteção do Estado à família, afirmando que o escopo da lei foi justamente coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ter-se-ia tratamento preferencial objetivando corrigir desequilíbrio, não se podendo cogitar de inconstitucionalidade ante a boa procedência do discrimine. (Supremo Tribunal Federal, 2012)

A ação constitucional trouxe ainda a concretização e consciência de que:

[...] fatos e estatísticas trazidos na inicial sobre a violência justificam a necessidade de intervenção do Estado para a proteção da mulher com vista a promover a igualdade substancial no âmbito doméstico. (Supremo Tribunal Federal, 2012).

Antes de falar sobre a lei que protege as mulheres da violência doméstica, é preciso entender que a referida violência consiste, de acordo com o artigo 5º da própria lei, como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Assim, qualquer ato que viole as referidas integridades, é abrangida pela Lei Maria Da Penha.

Como violência física, entende-se qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima. Já a violência psicológica causa dano emocional, diminui a autoestima, degrada ou controla as ações, comportamentos, crenças e decisões da vítima através de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir. A violência sexual por sua vez consiste na prática de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, bem como a prática de prostituição, além de impedimento de uso de método contraceptivo, anulando o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos ou que a force ao matrimônio, à gravidez ou ao aborto. Na violência patrimonial ocorre a retenção, subtração, destruição de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Por último, a violência moral ocorre nas condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria.

A violência nesse tipo de crime não se resume ao conceito típico de violência, mas sim

[...] da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral. Observa-se que apenas a psíquica e a moral situam-se fora do palpável.” (SAFFIOTI, 2011)

É importante ressaltar que a Lei Maria da Penha alterou a forma que se enxerga uma agressão contra uma mulher, independente da natureza, uma vez que inovou porque “deixou de tratar os casos de violência doméstica contra a mulher como irrelevantes e passou a tratá-los com mais respeito, dando às mulheres mais dignidade” (VIEGAS, 2019)

Durante os anos, como disse Saffioti (2001) “a mulher oscila entre ser passivo, coisa e cúmplice do agressor.” Isso é, além de sofrer uma agressão derivada das relações patriarcalistas de poder, “tratava-se de responsabilizar as mulheres pelas agressões sofridas [...], culpabilizavam-se as mulheres pela dominação exploração de que eram/são alvo por parte dos homens, mas se as tomavam como incapazes de agir/reagir.” (SAFFIOTI, 2001)

Tendo isso é vista, precisa-se dizer que no Brasil 23% das mulheres estão sujeitas à violência doméstica, segundo a procuradora Gabriela dos Santos Barros (2014). Da mesma forma, as estatísticas disponíveis pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, ou IPEA, demonstram que 70% dos incidentes registrados de violência contra a mulher acontecem dentro de casa, e o agressor é o próprio marido ou companheiro. (ENGEL, 2016)

O Mapa da Violência 2015 estima que 25% a 33% das mulheres no mundo são agredidas por seus maridos; em alguns países tais estimativas resultam de pesquisas de vitimização, mas em outros não passam de suposições, podendo encobrir uma realidade ainda mais dramática. (WASELFISZ, 2015)

Não obstante, o Dossiê Feminicídio apresentou que, em 2010, a cada 2 minutos 5 mulheres eram espancadas e a cada 90, uma era morta (PRADO; SANEMATSU, 2017) e em 2018, 16 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência no Brasil, mostra o Datafolha (2018), número equivalente a população do Equador.

Já Conselho Nacional de Justiça (CNJ) diz que 1 em cada 100 mulheres tem processo de violência doméstica tramitando na justiça. (BRASIL, 2016)

Diante de todos os números apresentados, fica claro que a garantia constitucional de igualdade entre homens e mulheres não se cumpriu, uma vez que as mulheres ainda são objetificadas pelos homens, trazendo a ideia de hierarquia entre os gêneros demonstrada na forma de violência doméstica, principalmente através do uso da força física.

É fato que a violência de gênero tem as suas raízes no sistema patriarcalista, existente no Brasil desde os primórdios da sociedade, que se constitui exemplarmente na divisão de tarefas, e na ideia de que as mulheres seriam o sexo frágil, responsáveis por coisas simples como cuidar da casa e dos filhos, como se esta fosse uma tarefa de fácil execução, e deixando o sustento da família, o esforço físico e a autoridade para o sexo masculino, trazendo o poder tanto econômico quanto psicológico sobre ela. (SAFFIOTI, 2011)

Claudia Mara de Almeida Rabelo Viegas informa que:

A primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua consequente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon de Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão-somente aos aspectos carnis. (VIEGAS, 2019)

Apesar desse retrato tão antigo sobre a diferença entre homens e mulheres, tal pensamento se perpetuou e se estruturou nas camadas sociais a ponto de serem necessários tantos instrumentos nacionais e internacionais de coibição da violência contra a mulher e de manutenção de seus direitos e garantias, a exemplo da Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha não protege apenas as mulheres vítimas de violência física no âmbito doméstico, mas também age contra violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, como já dito. Entretanto, é importante ressaltar que as violências sofridas, para que incorram em âmbito processual penal, devem se enquadrar nos tipos penais apresentados e legislados pelo Código Penal Brasileiro e demais crimes espalhados na legislação brasileira. Sendo assim, a Lei Maria da Penha serve como qualificadora ou aporte aos tipos penais já existentes como estupro, violência física, ameaça, por exemplo, não criando novos crimes. Isso é perceptível principalmente na qualificadora prevista no §9º do artigo 129 do Código Penal, o qual trata do crime de lesão corporal, que é aplicado apenas nos casos de violência física sofridas pelas mulheres no espaço doméstico. Assim, nos casos que não constituam crime, haverá outras medidas que não o processamento penal do agressor, mostrando assim o caráter não punitivo da Lei Maria da Penha, uma vez que os principais objetivos da Lei Maria da Penha são a prevenção e a erradicação da violência contra mulher.

Dentre as medidas de proteção que não a imputação criminal do agressor estão a assistência judiciária, inclusive para ajuizamento da ação de separação judicial, garantia de proteção policial quando necessário, determinar a apreensão imediata de arma de fogo do agressor, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, com fixação do limite mínimo de distância entre eles, inclusive proibindo que se frequente determinados locais para que se preserve a integridade física e psicológica da ofendida. Como medida protetiva e educacional, recentemente foi publicada a lei 13984/2020, em que determina o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio

A Lei Maria da Penha, também criou mecanismos de proteção às vítimas, bem como centros especializados no atendimento a elas, como os Juizados de Violência Doméstica e

Familiar contra as Mulheres, nos âmbitos cível e criminal, além de exigir melhorias nos órgãos já existentes, como a Delegacias de Atendimento à Mulher, da Defensoria Pública e do Ministério Público, introduzindo também medidas protetivas de urgência e uma rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

A referida lei também previu algumas medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo, através de políticas públicas como: implementação de redes de serviços interinstitucionais, promoção de estudos e estatísticas, avaliação dos resultados, implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas abrigo e realização de campanhas educativas, capacitação permanente dos integrantes dos órgãos envolvidos na questão, celebração de convênios e parcerias e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares. Apesar dessas determinações, ainda não há a devida capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento as vítimas de violência doméstica, o que prejudica o atendimento e socorro eficaz dessas mulheres.

Ainda como mecanismo de proteção, em 7 de junho de 2020 foi sancionada a Lei 14.022, que intensifica o combate a violência doméstica durante a pandemia provocada pela Covid-19, que obrigou o isolamento social, fazendo com que aumentassem os casos de violência doméstica, tendo em vista o maior convívio das vítimas com seus agressores. Esta lei, além de fundamental para a proteção das vítimas de violência doméstica, protegendo não só mulheres, mas idosos, crianças e adolescentes, e pessoas com deficiência, trouxe adaptações do acesso à justiça e flexibilizações dos procedimentos.

Como destaque, tem-se os artigos 2º, 3º e 4º da lei, em que não será permitida a suspensão de prazos processuais, ou quanto a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, possibilitando também o registro do boletim de ocorrência, solicitação de medida protetiva de urgência, e o compartilhamento de documentos, por exemplos, através de meio eletrônico e online, além de permitir que o poder público adote as medidas necessárias para o atendimentos presencial das vítimas. Quanto às medidas da lei 14.022/2020 supracitadas, poderiam elas ser mantidas após o período pandêmico para garantir o maior acesso à justiça pelas vítimas, estendendo a proteção da Lei Maria da Penha.

Apesar de bem desenvolvida e com essência preventiva e educativa, a Lei Maria da Penha não é amplamente conhecida quanto ao seu inteiro teor, uma vez que há muita divulgação de aspectos como prisão prevista na qualificadora do crime de lesão corporal, medidas protetivas, porém pouco se faz em termos de educação ou conscientização em

escolas e centro educativos. A própria Lei Maria da Penha, em seu art. 8º, prevê ações de políticas públicas para conscientizar e coibir a violência contra a mulher.

Assim, a lei, que é estruturada e idealizada, que contém um propósito importante, desdobramento de convenção internacional, como a erradicação da violência doméstica, e assim alcançar a igualdade entre homens e mulheres constitucionalmente garantida, não é devidamente executada por falhas, aparentemente, estruturais do Estado.

2.2 A Lei do Femicídio

Ainda com o viés da desigualdade de gênero, existe outro tipo penal agravado por este motivo: o homicídio. O art. 121 do Código Penal Brasileiro traz em seu parágrafo 2º, inciso IV a qualificadora chamada de feminicídio, incluída pela lei 13.104/15, que consiste no assassinato praticado contra a mulher pelo simples fato da sua condição de ser mulher, isto é, quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conforme dispõe o §2º-A do referido artigo, motivado por vezes de ódio desprezo, perda do sentimento de controle e da propriedade sobre a mulher, conforme descrito pelo Instituto Patrícia Galvão (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Para entender a qualificadora no tipo penal, é preciso entender o conceito de feminicídio, que tem origem no inglês, “femicide/feminicide”, e teve a sua criação em 1976, durante um discurso feito por Diana Russell (2001) perante o Primeiro Tribunal Internacional de Crimes Contra a Mulher, em Bruxelas. Este discurso teve como fim, compartilhar testemunhos e experiências de opressões e violências sofridas pelas mulheres da época, e reuniu cerca de duas mil mulheres de quarenta países. Russel problematiza a dimensão generalizada do homicídio de mulheres, traduzindo assim a politização de um fenômeno que tem na sua base profundas desigualdades objetivas e simbólicas.

Já na América Latina, a mexicana Marcela Lagarde y de los Ríos (2006) trouxe uma ressignificação ao termo, tendo por base os estudos de Russell, dizendo que o feminicídio não apenas se refere ao homicídio de mulheres, mas ao conjunto de violações dos seus direitos humanos. Para ela, o termo novo é mais amplo e genérico, dando ênfase a impunidade e permissividade dos Estados quanto ao genocídio de mulheres.

Eleonora Menicucci (2016) afirma que:

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.

A lei 13.104/2015 se fundou através de uma comissão parlamentar mista de inquérito, presidida pela Deputada Federal Jô Moraes, em que foi investigado a situação de violência contra mulher no país, a qual analisou a situação em todos os estados brasileiros a fim de investigar a situação em cada um deles e assim, criar uma possível solução. Através dessa investigação, percebeu-se uma relação entre o crime e o gênero das vítimas, em que há um comportamento sistêmico no Brasil quanto a morte das mulheres, que se justificam pelos mais diversos motivos, mas que sempre apontam como a inferiorização da mulher em relação ao homem como será demonstrado mais adiante.

Sobre o termo feminicídio, Diana Russell e Jane Caputti, (1992) escreveram um artigo, chamado "*Femicide: sexist terrorism against women*", descrevendo e aumentando a abrangência dele, o traduzindo como a morte resultada da discriminação de gênero, e do ato contínuo da violência, abusos e privações sofridos pela vítima, em razão de ser mulher.

A nova tipificação foi definida de acordo com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência Contra a Mulher:

O Feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: O controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro, como subjugação da intimidade e sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato, como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou tratamento cruel e degradante. (BRASIL, 2013, p. 1003)

Sendo assim, o feminicídio se define pela morte devido a condição de mulher, não sendo a morte ocasional ou acidental, resultado de uma inferiorização da mulher, e o fim de uma sequência de violações e privações sofridas pelo sexo feminino ao longo da vida. É possível dizer que a lei do Feminicídio pune a última das agressões sofridas por uma mulher vítima de violência doméstica: a morte da vítima.

A não ocasionalidade ou culpa no feminicídio, são exceções trazidas pela citada lei, que vetam o enquadramento de qualquer morte sofrida por mulher como feminicídio, classificando a qualificadora como o homicídio justificado pela condição de mulher, diminuída e violentada em razão do seu gênero. Os crimes de homicídio culposo e latrocínio não podem ser caracterizados como feminicídio, por exemplo.

A motivação dessa lei não foi só diante do clamor popular por maior proteção da mulher punição dos assassinos, mas também foi criada para consolidar o compromisso assumido pelo Brasil em âmbito internacional quando assinou o CEDAW (Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher) em 1984.

Os números quanto ao feminicídio são notáveis: mostrou-se que 106.093 mulheres morreram entre 1980 e 2013 pelo simples fato de serem mulheres. (*Taxa de Feminicídios no Brasil é A Quinta Maior do Mundo*, 2017)

Já o MPSP mostrou que 45% dos feminicídios acontecem por inconformismo dos homens com a separação e 30% são causados por ciúmes, posse ou machismo (MPSP NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: AQUI SE FAZ HISTÓRIA, 2018)

Uma pesquisa do IPEA de 2019 mostrou que 28,5% dos homicídios contra mulher ocorrem dentro de suas casas, fora os 10,8% em que não se considera o local do incidente. (CERQUEIRA, 2019)

Em 2017 a taxa de feminicídio no Brasil foi registrada como a 5ª mais alta do mundo. (*Taxa de Feminicídios no Brasil é A Quinta Maior do Mundo*, 2017), ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Federação Russa, ocorrendo principalmente em cidades pequenas, onde não há Delegacias especializadas em atendimento à Mulher. (WASELISZ, 2015)

Viegas (2019), diz que ao tipificar o feminicídio, impede-se que se criem interpretações jurídicas diversas ao referido crime, tratando-o como crime passionai, e para isso cita Roberto Lyra (1975, p. 97), descrevendo amor, o que corrobora com sua afirmação:

O verdadeiro passionai não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins de responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos.

Quanto às penas, nos países latinos, o Brasil apresenta uma das mais brandas para tal crime, sendo nos outros países:

Na Argentina a pena é de prisão ou reclusão perpétua, na Bolívia há pena de 30 anos de prisão, no Chile, aplica-se a prisão perpétua qualificada, na Colômbia são previstos de 33 a 50 anos de prisão, em Honduras e na República Dominicana, de 30 a 40 anos de prisão e no México, são 40 a 60 anos de prisão. (DIAS, 2018).

O assunto feminicídio desperta interesse de pesquisa em todas as áreas, não só na jurídica. A pesquisadora Jackeline Aparecida Ferreira Romio, doutora em Demografia pela Unicamp, levantou dados de setores sociais e da saúde e concluiu em sua pesquisa que, em sua visão, existem três tipos de feminicídio, ou seja, três tipos de mortes de mulheres por questões de gênero:

1. Feminicídio doméstico: quando o crime ocorre no ambiente doméstico, familiar ou é praticado por familiares.

2. Feminicídio sexual: quando a morte da vítima decorre de abuso e violência sexual ou o homicídio é praticado acompanhado de estupro e violência sexual.
3. Feminicídio reprodutivo: quando a morte da mulher decorre da prática irregular do aborto.

Esse último ponto é um fator importante e ainda não reconhecido pela lei, pois a criminalização do aborto e a falta de assistência médica à mulher resultam, indiretamente, em mortes todos os anos no Brasil. Como a criminalização do aborto não é uma medida eficaz contra a sua prática, muitas mulheres procuram métodos caseiros e clínicas de aborto clandestinas, que, por suas condições insalubres e falta de acompanhamento médico regular, acabam perdendo suas pacientes.

A Lei do Feminicídio vem como mais uma medida de proteção às mulheres, que assim como a Lei Maria da Penha, age como uma ação afirmativa com o intuito de combater a desigualdade entre homens e mulheres, que não se encerrou com a punição da violência doméstica física, moral, patrimonial, psicológica e sexual, uma vez que essa violência se estendeu até a morte da vítima, devido a sua condição de mulher.

É possível refletir que a Lei do Feminicídio já tenha surtido efeitos em alguns estados, pois em 2017, o estado de São Paulo por exemplo tem que 2,2 por 100 mil mulheres foram vítimas de Feminicídio configurando a menor taxa do país. O Distrito Federal em segundo lugar trouxe uma média de 2,9 em 100 mil mulheres, em terceiro lugar Santa Catarina com 3,1 em 100 mil. (CERQUEIRA, 2019)

Em estados do nordeste, a situação é um pouco diferente, uma vez que houve as taxas de feminicídio se mantiveram altas. No estado do Rio Grande do Norte, ocorreu uma variação de 214,4% entre 2007 e 2017, o maior aumento do país, seguido pelo estado do Ceará com aumento de 176,9% e Sergipe com 107,0%. Esses números refletiram no número geral de homicídios contra mulher no país, que cresceram em 30,7% entre 2007 e 2017. Apesar dos dados exorbitantes, a subnotificação de tais crimes torna os números imprecisos, tanto pelo desconhecimento da lei como pelo medo de denunciar, sofrido pelas mulheres. (CERQUEIRA, 2019)

Assim, tudo o que foi apurado na CPMI da violência contra a mulher, fato que são comprovados pelos casos diários de morte de mulheres, surge a Lei nº 13.104/2015, que alterou o Código Penal Brasileiro, qualificando o crime de homicídio, devido ao aumento de mulheres assassinadas em razão de gênero. Foi um avanço, porém muito ainda tem que ser estudado e fomentado em termos de capacitação dos profissionais que lidam com esse tipo de violência, bem como quanto à implementação de políticas públicas contra a violência de modo geral.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se fala na importância das leis Maria da Penha e do Feminicídio, deve-se pensar não só nas milhares de vítimas por ano, que foram amparadas por essas leis, mas pelo motivo que as criou: a desigualdade. A diferença entre gêneros é um problema centenário e que está longe de se encerrar. Entretanto, tendo em vista as diretrizes internacionais e afirmação da garantia de igualdade feita pela atual Constituição Federal, foram criadas essas leis como forma de coibir a ação violenta contra as mulheres em razão do seu gênero. As referidas leis não são formas de proteger mais um gênero do que o outro, mas sim de tentar evitar a ocorrência de crimes por aqueles que agem em caráter discriminatório frente ao gênero feminino, tendo, portanto, um viés preventivo e educativo, mesmo que a maior sanção prevista nelas seja reclusão ao sistema prisional.

O objetivo deste trabalho se deu não só por apresentar a realidade em dados estáticos, comprovando a necessidade de tais leis, mas também apontar que apenas elas não bastam para a resolução do problema social, pois, mais do que dispositivos legais punitivos, é preciso que o poder público atue com diversas políticas públicas, como disponibilizar os serviços de registro de ocorrência via online, bem como a solicitação de medida restritiva de urgência pelo mesmo meio, além da não suspensão dos prazos processuais para os casos de violência doméstica, como previsto na lei 14.022/2020, porém em tempo integral. Também é necessária a melhor capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento de vítimas de violência doméstica, como médicos, enfermeiros e policiais, além de criar mais centros de atendimento às vítimas e suas famílias, em que às vítimas ou potenciais vítimas sejam acompanhadas de perto, a fim de impedir as práticas de delitos contra elas, e oferecendo apoio, informações e proteção quando o delito ocorrer, prezando sempre pelos programas preventivos que levem em consideração os diferentes meios sociais aos quais as mulheres vítimas da violência possam estar inseridas, uma vez que os métodos de proteção deverão se adaptar ao meio em que a vítima estiver, a fim de proteger a maior quantidade de mulheres possível.

Além de todas as medidas as serem tomadas após a prática da violência ou da morte da mulher, deve-se investir de forma preventiva, através da educação desde o ensino básico em formas de respeito entre os gêneros, com propagandas nos meios de comunicação demonstrando as formas mascaradas de violência, bem como o direito das vítimas, de forma simples e direta para que seja compreensível por todos os grupos sociais.

Dito isso, fica claro que as leis 11.340/2006 e 13.104/2015 são necessárias, pois não existem políticas públicas suficientes, bem como a realidade social se difere do plano ideal descrito e afirmado pela Constituição em seu artigo 5º. É válido lembrar que aumentar o rigor de tais leis através de aumento da sanção por exemplo, não é uma alternativa válida, pois,

embora as leis tenham feito diminuir os casos de violência doméstica e feminicídio, elas por si só não coíbem tais atos, bem como não alteram a cultura ou a discriminação de gênero, embora tenham grande voz nessa luta. A violência doméstica e o feminicídio são o reflexo de um pensamento social antigo e ultrapassado, que obteve por parte do Estado uma reação legislativa, frente a necessidade de proteção de um grande grupo, que é considerado maioria em números, mas minoria quanto a posição social, portanto não eleva um gênero frente ao outro, mas tenta reprimir uma conduta exacerbada que não ocorreria em outro cenário social e seria atenuado com a implementação de mais políticas públicas educativas a fim de alterar o referido cenário.

4. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: da Mulher Como Vítima à Mulher Como Sujeito de Construção da Cidadania. **Sequência**: estudos jurídicos e políticos, Florianópolis, v. 18, n. 35, p.42-49, fev. 1997.

BARROS, Gabriela dos Santos. Análise da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da aplicação da Lei Maria da Penha. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3913, 19 mar. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27009>>. Acesso em: 8 set. 2019.

BRASIL. CMDM. 1987 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20anos%20Constituintes.pdf>. Acesso em 25 de jan. de 2020.

BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório final. Brasília: Senado Federal, 2013.

BRASIL. Regina Bandeira. CNJ (Ed.). **CNJ divulga dados do Judiciário sobre violência contra a mulher**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contra-a-mulher-no-judiciario>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

Cerqueira, D. R. C., Bueno, S., Lima, R. S. D., Atlas da Violência 2019. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Ipea. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em 19 mar. 2020.

CHIOSINI, Isis de Moura. **A Lei Maria da Penha e o feminicídio**: seus reflexos no combate a violência contra a mulher. 2019. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52980/a-lei-maria-da-penha-e-o-feminicidio-seus-reflexos-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 06 dez. 2019.

DATAFOLHA: Instituto de Pesquisa. São Paulo, 11 jan. 2018. Disponível em: <<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/01/1949701-42-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-sexual.shtml>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

DIAS, Fábio Mattos Leal. A legislação antifeminicídio na América Latina. Conteúdo Jurídico, Brasília: 09.02.2018. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590330&seo=1>. Acesso em: 12 jun. 2019.

ENGEL, Cintia Liara. A violência contra a mulher. IPEA. 2016 Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.

IGNACIO, Ana. **Por que é equívoco pensar que a Lei do Feminicídio é solução para violência fatal contra as mulheres.** 2019. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/entry/feminicidio-brasil_br_5dd962b3e4b00149f71da06e?guccounter=1>. Acesso em: 13 jan. 2020.

Instituto Maria da Penha alerta sobre violência doméstica em quarentena. 2020. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/videos/2020/05/12/instituto-maria-da-penha-alerta-sobre-violencia-domestica-em-quarentena.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 26 jul. 2020.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. 2006. «Del femicidio al feminicidio». *Desde el jardín de Freud* 6: 216-225. Disponível em: <<http://www.revistas.unal.edu.co/index.php/jardin/article/view/8343/8987>>. Acesso em 17 jul. 2016.

BRASIL. Lei N.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 09 ago. 2019.

MENICUCCI, Eleonora e outras. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios.** Publicado em: abril/2016. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

MPSP NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: AQUI SE FAZ HISTÓRIA. 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/2018%20-%20RAIOX%20do%20FEMINICIDIO%20pdf.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2019.

NEVES, Sofia. Femicídio: o fim da linha da violência de gênero. **Ex aequo**, Lisboa, n. 34, p. 09-12, dez. 2016. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602016000200002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 06 mar. 2020.

PITANÇA, Ana Cláudia da Silva. **CIDADANIA E DIREITOS DAS MULHERES:** um estudo sobre a condição da mulher no Brasil. UM ESTUDO SOBRE A CONDIÇÃO DA MULHER NO BRASIL. Disponível em:

<<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/cidadania-direitos-das-mulheres-um-estudo-sobre-condicao-mulher-brasil.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2019.

PORFÍRIO, Francisco. **Feminicídio**. 2019. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/curiosidades/feminicidio.htm>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

RUSSELL, Diana. 2001. «Defining femicide and related concepts». In *Femicide in Global Perspective*, editado por Diana Russell e Roberta Harmes, 12–25. New York: Teachers College Press.

RUSSEL, Diana; CAPUTI, J. **Femicide: sexista terrorismo against women**. In: RUSSEL, D; RADFORD, J. (Ed.). *Femicide: The Politics of Women Killing*. New York. Twayne Publisher, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth I.B.. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, [S.L.], n. 16, p. 115-136, 2001. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/s0104-83332001000100007>>. Acesso em: 12 jun. 2020

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. 2. ed. São Paulo: Graphium Editora, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desiguando a desigualdade histórica. In: CAMPOS, Carmen Hein de Campos (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LYRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC nº 19, de 09 de dezembro de 2012, Brasília, DF

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; MORAIS, Pâmela. **INCISO I – IGUALDADE DE GÊNERO**. 2019. Disponível em: <shorturl.at/lwGHZ>. Acesso em: 18 jul. 2019.

TAXA DE FEMINICÍDIOS NO BRASIL É A QUINTA MAIOR DO MUNDO. Brasília, 27 ago. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. FEMINICÍDIO: Uma Análise da Violência de Gênero no Brasil. **Revista dos Tribunais**, Brasil, v. 999, p. 369-404, jan. 2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015. Atualização: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: FLACSO, 2015.

Contatos: mjums@hotmail.com e erika.furlan@mackenzie.br